

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece o rito processual a ser executado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Tapejara - SIM em estabelecimentos registrados no caso de descumprimento às disposições legais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 4692 de 22 de novembro de 2022 (Lei do SIM),

RESOLVE

Art. 1.º A presente Instrução normativa estabelece o rito processual a ser executado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Tapejara - SIM em estabelecimentos registrados no caso de descumprimento às disposições legais, especialmente no que se refere a Lei Municipal n.º 4692, de 22 de novembro de 2022, que institui o Serviço de Inspeção no âmbito do município e Decreto Municipal n.º 5162, de 27 de fevereiro de 2023, que regulamenta o serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 2.º Quando verificado o descumprimento às disposições legais e normas complementares vigentes será instaurado Processo Administrativo, que tem como peça inaugural o Auto de Infração, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3.º No Processo Administrativo serão apuradas ocorrências de infração sanitária, julgando a procedência do auto de infração, e aplicarão a penalidade cabível.

§ 1.º O auto de infração será julgado improcedente quando:

I - ausente prova imprescindível,

II - o fato for provado inexistente;

- III - o fato não configurar infração;
- IV - não houver correlação entre a conduta praticada e a norma legal indicada.

§ 2.º O auto de infração será julgado nulo quando:

- I - eivado de vício formal insanável;
- II - lavrado por autoridade incompetente;

CAPÍTULO II

DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 4.º Para o Processo Administrativo será adotado o seguinte rito:

I - a lavratura do auto de infração pelo fiscal do Serviço de Inspeção Municipal - SIM inaugura o Processo Administrativo;

II - o autuado poderá impugnar o auto de infração apresentando defesa, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias, prorrogável por igual período justificadamente;

III - após a infração, o fiscal autuante deverá juntar aos autos "Relatório Técnico do Auto de Infração" ao Processo Administrativo no prazo de até 60 (sessenta) dias da autuação, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

IV - o Processo Administrativo é inaugurado com a lavratura do Auto de Infração e será instruído, no mínimo, pelo Relatório Técnico do Auto de Infração e a impugnação ou termo de revelia;

V - finda a instrução, independentemente da entrega da Impugnação ao Auto de Infração, o Processo Administrativo será julgado em primeira instância;

VI - o julgamento em primeira instância será realizado pelo Secretário da Pasta, conforme Decreto Municipal n.º 5162;

VII - o prazo para julgamento em primeira instância é de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo, prorrogável por igual período justificadamente;

VIII - a decisão proferida em primeira instância constará no "Termo de Julgamento em Primeira Instância";

IX - do julgamento em primeira instância cabe recurso, por razões de legalidade e mérito, assegurada a ampla defesa, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência ou da divulgação oficial da decisão, prorrogável por igual período justificadamente;

X - o julgamento em segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal, conforme Decreto Municipal n.º 5162;

XI - o prazo para julgamento em segunda instância é de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo, prorrogável por igual período justificadamente;

XII - a decisão proferida em segunda instância constará no "Termo de Julgamento em Segunda Instância";

XIII - finda a instrução e julgamento do processo, a autoridade sanitária proferirá decisão final e, após a publicação desta última e adoção das medidas impostas, o Processo Administrativo será encerrado e os autos arquivados.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 5.º O descumprimento às disposições legais que tratam sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será apurado em Processo Administrativo, devidamente instruído, instaurado a partir da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 6.º O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com poder de polícia administrativa, que houver constatado a infração ou que dela tenha conhecimento e deve abranger a descrição dos fatos de forma clara, precisa, sem rasuras nem emendas, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - assinatura do servidor autuante;

V - ciência do autuado ou seu representante legal;

VI - prazo para interposição do recurso.

§ 1.º O Auto de Infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias, no local onde for constatada a irregularidade ou na sede do serviço oficial junto à Prefeitura Municipal, ficando a primeira via com o infrator, a segunda sendo

utilizada na instauração do processo administrativo, e a terceira arquivada em pasta específica a essa finalidade no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2.º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 7.º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do atuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1.º A recusa em assinar o Auto de Infração deverá ser registrada no próprio auto pelo fiscal, que poderá complementá-lo nomeando testemunhas que tiverem presenciado o fato e/ou a recusa.

§ 2.º A inexistência ou recusa da assinatura por testemunhas não anula o Auto de Infração.

Art. 8.º Serão responsabilizadas por eventual infração às disposições desta instrução normativa, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 9.º O fiscal atuante elaborará o Relatório Técnico do Auto de Infração, que conterá a descrição dos fatos e das provas fundamentais, bem como dos dispositivos legais pertinentes e o parecer técnico, sugerindo, fundamentadamente, a pena a ser aplicada e sua graduação.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. A Impugnação ao Auto de Infração, juntamente com os documentos que forem convenientes a fim de instruir sua defesa, deverá ser protocolado diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 11. São legitimados para interpor recurso:

I - pessoa física ou jurídica que for parte interessada no processo;

II - o representante, legalmente constituído, da pessoa física ou jurídica que for parte interessada no processo;

III - terceiro interessado, cabendo a este justificar o nexo da intervenção.

Art. 12. O recurso será manifestamente inadmissível quando apresentado:

I - intempestivamente;

II - sem a devida regularidade formal;

III - perante órgão incompetente;

IV - por quem não seja legitimado;

V - com intuito meramente protelatório.

Art. 13. O recurso suspenderá a aplicação da penalidade imposta em primeira instância, não impedindo a imediata exigibilidade da regularização do fato ensejador do auto de infração.

Art. 14. O recurso da decisão de primeira instância, juntamente com os documentos considerados convenientes, deverão ser protocolados diretamente na sede do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e serão remetido para análise da instância superior, que fará o julgamento.

Parágrafo único. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

SEÇÃO IV

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Art. 15. Havendo imposição de penalidade e caso a decisão não estipule outro prazo, o autuado será notificado para cumpri-la em até 30 (trinta) dias,

devendo o processo ser encaminhado ao setor competente do Município de Tapejara para adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. O não recolhimento do valor da multa, comprovado nos autos de processo já julgado em última instância, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 17. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não haja expediente ou em que seja encerrado antes do horário normal, considerado o calendário municipal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias são contados de modo contínuo.

§ 3.º Salvo motivo de força maior, os prazos processuais não são suspensos.

Art. 18. Inexistindo disposição específica, os atos da Administração e dos administrados devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, prorrogável por igual período justificadamente.

Art. 19. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 20. A ciência expressa dos atos processuais deve ocorrer:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - por edital;

IV - por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 1.º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 2.º Os atos do Processo Administrativo poderão ser comunicados por via eletrônica para os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e será utilizado o endereço eletrônico fornecido no cadastro para o registro e/ou o do seu responsável técnico, considerada como intimação válida a manifestação de recebimento.

§ 3.º A manifestação de recebimento de que trata o § 2.º não poderá ser suprida por servidor caso haja recusa ou, por qualquer hipótese, não recebimento, devendo-se realizar a comunicação por outro meio que garanta a cientificação do interessado.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 21. A publicação da decisão final será realizada em espaço próprio no mural da Prefeitura Municipal através de Termo de Encerramento de Processo Administrativo, que conterà, no mínimo:

- I - o número do processo;
- II - a identificação do autuado;
- III - a informação de procedência ou improcedência do auto de infração;
- IV - a infração incorrida e seu fundamento legal;
- V - a pena, quando houver condenação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento das exigências que o motivaram.

Parágrafo único. Para estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, podem ser definidos prazos nas situações em que não haja comprometimento sanitário ao produto.

Art. 23. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24. Revelia é a falta de contestação do autuado aos fatos apresentados em seu desfavor dentro do prazo legal.

§ 1.º Em qualquer fase do processo, caso o autuado não apresente defesa ou impugnação ao Auto de Infração dentro do prazo legal, será juntado o "Termo de Revelia" ao Processo Administrativo, assinado por qualquer servidor que o constatar.

§ 2.º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, respeitados os atos e fases processuais já concluídos.

Art. 25. Ao fiscal autuante com poder de polícia administrativa é permitido manifestar-se a qualquer tempo, respeitados os atos e fases processuais já concluídos, cabendo-lhe recorrer da decisão de comissão da qual discorde no todo ou em parte.

Art. 26. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, justificadamente, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1.º Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

§ 2.º Os documentos podem ser retificados através de "Termo de Retificação de Documento".

Art. 27. Os casos omissos, serão resolvidos pela legislação estadual e federal.

Art. 28. Eventuais lacunas serão supridas de acordo com a legislação vigente.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em sua data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos dois dias do mês de abril de 2024.

EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara